



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004274/2007-85
Recurso nº 931.740 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.597 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ABÍLIO GOMES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

O fato de o contribuinte ter incluído o cônjuge como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pelo citado dependente e não oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 17, na qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 7.696,38, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.641,34.

2.Foi apurada, pela fiscalização, a seguinte infração, conforme descrito às fls. 16:

2.1 - omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 31.282,85, fato gerador em 31/12/2004). Foi compensado o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 852,67, incidente sobre o rendimento omitido.

3. Não concordando com a exigência, o contribuinte solicitou retificação de lançamento, por meio da SRL de fls. 07, com o seguinte teor:

"Solicito a exclusão na minha declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, da minha esposa Evani Carvalho Neves, CPF 450.205.664- 20, como dependente para fins de imposto de renda, como também, a exclusão, na declaração de bens e direitos, do automóvel Gol GIII 1.0 Special. placa KIT1886PE, com parcelas pagas por mim, mas que foi comprado para ela ".

4. A solicitação da autuada foi indeferida, como exposto às fls. 08.

5.A ciência do indeferimento da SRF ocorreu em 10/04/2007, conforme informação sobre o aviso de recebimento de fls. 18.

6.Inconformado com o referido resultado, o contribuinte apresentou em 09/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 02, alegando, em síntese:

6.1 - que solicitou retificação de lançamento (SRL) pedindo a exclusão de sua esposa Evani Carvalho Neves, CPF 450.205.664-20, como dependente de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, conforme documento em anexo, por orientação da Sra. Raquel no plantão fiscal;

6.2 - que seu cônjuge elaborou e transmitiu suas próprias declarações de ajuste anual relativamente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, recebidas via internet em 28/03/2007, em 05/04/2007 e em 05/04/2007, respectivamente, conforme documentos em anexo;

6.3 - que da apresentação da declaração de ajuste anual de sua esposa resultou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 996,87, tendo sido pagas as duas primeiras quotas, conforme documentos em anexo;

6.4 - que os referidos procedimentos foram realizados anteriormente à notificação do indeferimento da SRL, ocorrida em 11/04/2007;

6.5 - por fim, requer seja declarada a improcedência da ação fiscal e cancelado o débito.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 27/33, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 25/11/2011 (fl. 69), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 38/42, em 25/11/2011, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Considerando que o recorrente informou-a como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Ademais, na espécie, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que não há qualquer vedação para a inclusão do cônjuge como dependente.

Convém lembrar que, antes da ciência do lançamento, era facultado ao contribuinte retificar sua declaração para retirar a dedução relativa ao referido dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, tal opção resta afastada.

Isto porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, com bem observou a decisão recorrida, as alterações pretendidas pelo contribuinte, tanto no que se refere à sua própria declaração de ajuste anual do exercício 2005, quanto relativamente à apresentação da declaração de ajuste anual do mesmo exercício do cônjuge, não podem produzir efeitos em razão da perda da espontaneidade, eis que o autuado foi cientificado do procedimento fiscal por meio da Notificação de Lançamento de fls. 15, emitida em 26/02/2007, portanto, em data anterior àquela em que realizou o pedido de alteração (29/03/2007), conforme SRL de fls. 07, bem como à entrega da DIRPF/2005 da esposa, em 28/03/2007 (fl. 14).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin